



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101.74.257

Recurso nº - 85.442 - IRPJ - EX: DE 1980.

Recorrente - RIBEIRO & CIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Insuscetível de dedução do lucro operacional de exercício posterior, para efeito de imposto de renda, o valor da correção monetária de bens alienados em exercícios pretêritos, sobretudo quando a empresa não tenha apropriado esse valor para determinação do resultado não operacional obtido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1983.

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0510/050.269/82-33

RECURSO Nº: 85.442

ACÓRDÃO Nº: 101-74.257

RECORRENTE Nº: RIBEIRO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIBEIRO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 01, por haver reduzido o seu lucro real do exercício de 1980, período-base de 01.10.1978 a 30.09.1979, através de apropriação de despesa indedutível de CR\$ 457.596,85, constante da conta "Bens c/Reavaliação".

Ao impugnar o feito, e mais tarde no recurso a esta Câmara, a empresa esclarece que esta conta, no ano de 1973, continha, dentre outras, as parcelas de CR\$ 448.772,88 e de CR\$ 8.823,97, relativas às reavaliações dos bens denominados "Usina, Caraíbas c/Patrimônio" e "Instalação de Triturar Açúcar", sendo que, no ativo, o primeiro dos bens figurava pelo valor de CR\$ 642,85, enquanto o segundo só existiu até o ano de 1966, pelo valor de CR\$ 8,00, quando desapareceu da contabilidade em virtude das transformações do cruzeiro, enquanto nela permanecia a correspondente reavaliação. De igual modo, a Usina Caraíbas foi alienada em 11.04.1973, sendo baixado em contrapartida com Caixa, apenas o valor do bem, mantendo-se o correspondente às suas reavaliações, na conta própria.

Com a nova sistemática introduzida pelo Dec.lei nº

1.598/77 os valores dessas contas deveriam ser incorporados às diver
sas contas do Ativo Imobilizado que vinham sendo anualmente reavalia
dos e, nesta oportunidade, as parcelas de CR\$ 448.772,88 e de CR\$...
8,00 foram encerradas contra Lucros e Perdas, ante a inexistência
dos bens a que correspondiam, procedimento que encontra respaldo no
§ 4º do art. 6º do Dec.lei nº 1.598/77 e PN CST 57/79.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração ,
baseando-se na contradita fiscal de fls. 69 e no parecer de fls. 70,
segundo os quais 1) os documentos juntados pela impugnante (fls. 56 a
67) não comprovam a vinculação das reavaliações aos bens mencionados;
2) os documentos referentes às reavaliações procedidas em 1965 e as
correções monetárias posteriores não foram juntados aos autos, nem
tampouco os referentes à contabilização da baixa alegada e dos re-
sultados das operações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

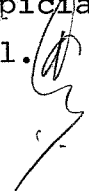
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como bem salientou uma das autuantes, na informação fiscal de fls. 69, os documentos acostados aos autos não comprovam a vinculação das reavaliações os bens mencionados na defesa e apenas comprovam a existência e evolução da conta "Bens conta Reavaliação." E, por outro lado, não foram anexados os documentos referentes a reavaliações procedidas em 1965 e correções monetárias posteriores, como não se comprovou a contabilização de baixas alegadas e, em consequência, dos resultados dessas operações.

Cumpria à interessada anexar essas provas e não o fez, apesar de já reclamadas na informação fiscal e na decisão recorrida.

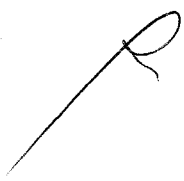
Ademais, é de se estranhar que enquanto as contas principais na época de sua baixa estivessem registradas em cruzeiro novo (CR\$ 642,85 e CR\$ 8,20) a conta de reavaliação a elas correspondentes não adotassem igual critério, posto que consignavam a quantia de CR\$ 457.596,85.

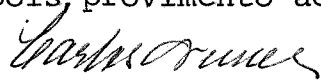
Do mesmo modo, se, como diz a recorrente às fls. 77, em 1973, o bem foi baixado através de crédito de "Usina Caraíbas C/Patrimônio" em contrapartida com Caixa, o resultado da operação teria de ser apurado naquela oportunidade e, ainda que apurado um eventual prejuízo na transferência, não absorvido eventualmente pelos lucros do período, ele não mais poderia ser compensado em 1980. Se, de um lado, o princípio da autonomia dos exercícios impedia a apropriação da parcela dos custos representada pela correção monetária fora do período de competência, de outro um prejuízo do exercício o que a transferência do bem propiciasse não mais poderia ser compensado pela extinção do prazo legal.



Pelas mesmas razões, não pode ser acolhido o procedimento em relação à Instalação de Triturar Açúcar, baixada em 1966, pelo valor de Cr\$ 8,00.

Não tem aplicação à espécie a disposição contida no § 4º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, posto que o comando legal tem aplicação a partir de 01.01.1978, consoante regra expressa em seu art. 67, I.

 Nego, pois, provimento ao recurso interposto. 


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR